

À PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PACOTI-CE.

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2906.01/2022-PE.

WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI, por seu representante legal, Willames Pereira de Andrade, ambos já qualificados no pregão epigrafado vem com máximo acatamento apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EP e GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, pelos fatos a seguir descritos.

DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas no dia 21/07/2022, quando o prazo, iniciado em 18/07/2022 somente expirará em 26/07/2022, portanto, tempestivas.

Ademais o contrarrazoante renuncia ao prazo subsequente, e sendo a única que seria afetada por qualquer decisão tomada pela gestão, logo, desnecessário prolongar-se por todo o prazo do tríduo legal a se iniciar somente em 22/07/22.

DAS RAZÕES ALEGADAS

RECURSO DA GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME

Assevera o licitante GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, que foi erroneamente inabilitada, pois segundo o item 6.2.1 do instrumento editalício a documentação todos os documentos deveriam ser apresentados em cópia com autêntica, ou original. E que sua assinatura na declaração exigida no item 6.7.1 pode ser conferida com o RG anexado à habilitação, confessando que sua assinatura no documento não possui nenhum tipo de verificação.

Entretanto o item 4.2 é claro ao exigir, antes mesmo do item acima, que a documentação deve ter alguma forma de verificação pelo pregoeiro, seja via site oficial ou via cartório digital, ou seja, o recorrente Guiatelli não supriu referida exigência, estando, em nosso ver, corretíssima a decisão do pregoeiro.

Continuando em seu recurso a empresa retro afirma que o ora contrarrazoante descumpriu exigências editalícias, enumerando-as da seguinte forma:

1. Não apresentação do CRP do contador -> ora pregoeiro, o edital em seu item 6.5.7 é claro demais ao estabelecer que “a escrituração digital”, o que não é o caso da licitante Willames Pereira de Andrade EIERELI, posto que desobrigada do envio via SPED, vide art. 3º da IN RFB nº 1420/2013, logo, se não tem escrituração via SPED não se enquadra na exigência do CRP do item;
2. Apresentação de atestado de capacidade técnica referente a contrato de 2013 emitido pela Secretária atual da pasta, e não pelo gestor de 2013 -> não merece prosperar tal argumentação haja vista que o Município é uno e indivisível, assim seria impor uma restrição sem sentido, e ainda a gestão é contínua, havendo documentos que comprovem a boa prestação do serviço, e inexistindo qualquer documento que desabone tal serviço, não há razão para a Administração se furtar a emitir o atestado de capacidade, contrário senso, não haveria necessidade de manter arquivos por muito tempo, assim a gestora atual tem total e absoluta competência para assinalar a boa ou a má prestação com base nos arquivos.
3. Por fim informa que a declaração da licitante não tem cópia autenticada, todavia, como confessa o recorrente, ela está assinada com certificado digital, que pode ser verificado a qualquer momento de forma digital, referido certificado utiliza de chaves ICP regulamentado na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, e elevada sua aceitabilidade pela Lei federal nº 14.063/2020, onde leciona que:

Art. 8º As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ora, se a lei federal estabelece a obrigatoriedade de sua aceitação, por qual motivo o pregoeiro não deveria aceitar?

Assim rogamos pelo julgamento improcedente do recurso da empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME em todos os seus termos, para que esta permaneça inabilitada, e que s mantenha a habilitação da ora contrarrazoante.

RECURSO DA JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP

Argumenta a então recorrente que:



- a) A licitante Willames Pereira Andrade EIRELI apresentou contrato social sem autenticação, porém o contrato social, como visto, é registrado obrigatoriamente na Junta Comercial, que o mantém em bando de dado verificável a qualquer momento por meio dos códigos e chaves dispostos em seu rodapé, logo, nos termos do item 4.2 do edital sua “verificação da autenticidade” pode “ser feita mediante consulta direta em sítios oficiais na internet”, obedecendo ao edital;
- b) Informa ainda que o endereço da CNM do FGTS está divergente, infringindo o edital, porém na leitura atenta ao item 6.2.2 este não se refere a sede física, mas sim ao CNPJ, tanto o é que o mesmo item continua *“os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial”*. Assim mera divergência de endereço, causada por mudança recente de local físico, porém sem alteração de CNPJ significa que toda a documentação é da mesma sede, ou seja, da “matriz”, atendendo ao edital;
- c) Acerca do CRP já evidenciamos a desnecessidade, mas reiteramos que o edital em seu item 6.5.7 é claro demais ao estabelecer que “a escrituração digital”, o que não é o caso da licitante Willames Pereira de Andrade EIRELI, posto que desobrigada do envio via SPED, vide art. 3º da IN RFB nº 1420/2013, logo, se não tem escrituração via SPED não se enquadra na exigência do CRP do item;
4. De igual forma a argumentação acerca do atestado de capacidade técnica já tratado anteriormente reiteramos que não merece prosperar tal argumentação haja vista que o Município é uno e indivisível, assim seria impor uma restrição sem sentido, e ainda a gestão é contínua, havendo documentos que comprovem a boa prestação do serviço, e inexistindo qualquer documento que desabone tal serviço, não há razão para a Administração se furtar a emitir o atestado de capacidade, contrário senso, não haveria necessidade de manter arquivos por muito tempo, assim a gestora atual tem total e absoluta competência para assinalar a boa ou a má prestação com base nos arquivos.

Temos finalmente que nenhuma argumentação possui fundamento para ser julgado positivamente o recurso, devendo a peça do licitante **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP** ser julgada completamente improcedente.

DOS PEDIDOS

Por força de todo o supracitado e pelas considerações e demonstrações aqui sobreditas requeremos que as contrarrazões presentes sejam recebidas e julgadas procedentes em sua totalidade, julgando improcedente ambos recursos da empresas **RECURSO DA GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME** e **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP**, mantendo a decisão primeira do pregoeiro, permanecendo a licitante GUIATELLI



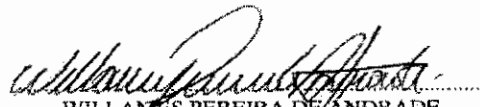
PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME inabilitada, e a licitante WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI devidamente habilitada.

Nesses termos
Espera e pede deferimento.



WILLAMES
PEREIRA DE
ANDRADE
EIRELI:105164380
00180

Assinado de forma
digital por WILLAMES
PEREIRA DE ANDRADE
EIRELI:10516438000180
Dados: 2022.07.22
10:22:05 -03'00'


WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE
CPF nº 556.344.603-44
WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI
CNPJ nº 10.516.438/0001-80
REPRESENTANTE